



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11707.000633/2010-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.703 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS EDUARDO PEREIRA LAGRECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS.

Na ausência de indícios de irregularidade quanto aos recibos apresentados pelo contribuinte para comprovação das despesas, não se justifica a exigência, por parte do Fisco, da comprovação da efetividade do pagamento ou da prestação dos serviços. Nessas condições, o recibo é documento hábil e suficiente para comprovar a despesa.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00.

(Assinado Digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ (Relator), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), MARCIO DE

LACERDA MARTINS (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e NATHALIA CORREIA POMPEU (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH, NATHÁLIA MESQUITA CEIA e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Em sessão plenária do dia 12 de março de 2015 foi julgado no CARF o processo nº 11707.000633/2010-67, porém até o momento o Conselheiro Relator não formalizou o respectivo acórdão, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, nos termos do art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, conforme Despacho de fl. 85.

Transcreve-se a minuta do relatório lida em sessão e disponibilizada pelo Conselheiro Relator no repositório institucional de minutas de acórdãos (Pasta "P"):

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2006, fls. 10/12, sendo apurado crédito tributário de R\$ 8.550,42, já acrescido da multa de ofício e dos juros legais calculados até 30/10/2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram consideradas **indevidas as deduções de despesas médicas** no valor total de R\$ 14.500,00, uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação para comprovação destas, além de ter sido apurada omissão de rendimentos do Ministério da Saúde no valor de R\$ 1.192,32, compensando-se o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre a infração de R\$ 93,99.

O sujeito passivo apresentou defesa, fl. 03, em 27/08/10, por meio de seu procurador, argumentando, em síntese, que:

Nos exercícios 2009 e 2010, foram indevidamente entregues em seu nome falsas declarações simplificadas de IRPF.

Formalizou, em 05/08/10, o processo fiscal nº 10768004991/201061, por meio do qual solicitou o cancelamento das citadas declarações.

O seu endereço domiciliar no CPF foi alterado pela falsa declaração de IRPF/09 para Av. Marechal Fontenele, 11.103, Campo dos Afonsos, Rio de Janeiro, número que não existe na referida avenida.

Em decorrência dessa alteração de endereço, não recebeu qualquer intimação da RFB para prestar esclarecimentos sobre as supostas pendências existentes na Declaração de IRPF de 2007, nem tampouco foi notificado sobre o lançamento suplementar.

Solicitou, o recorrente, a impugnação parcial do lançamento suplementar, reconhecendo a omissão de rendimentos e contestando a glosa de R\$ 14.500,00 de despesas médicas, anexando as cópias dos recibos dos profissionais Geraldo Wilson Affonso (fls. 15), Christiane de Figueiredo e Rodrigo Daniel Thomas Andrade de Freitas (fls. 67 / 79).

Juntou declaração simulada, recalculando o imposto suplementar considerando exclusivamente a omissão de rendimentos, ressaltando que recolheu o imposto respectivo por meio de Darf (cópia anexa).

A DRJ decidiu pela procedência em parte da impugnação, com a manutenção do crédito tributário apurado de R\$ 3.171,90 (fls. 53 / 58). Conforme o documento Extrato do Processo, foi feito o pagamento do valor de R\$ 236,68, restando a cobrar R\$ 2.935,22 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

Inconformado, o recorrente interpôs Voluntário (fls. 63 / 64) com vistas a obter a reforma do julgado, reafirmando os argumentos já trazidos por ocasião da Impugnação, requerendo assim o cancelamento total do lançamento tributário.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Redator *had doc* para formalizar o acórdão.

Transcreve-se a minuta do voto lida em sessão e disponibilizada pelo Conselheiro Relator no repositório institucional de minutas de acórdãos (Pasta "P"):

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Assiste razão o recorrente.

A validade dos recibos e declarações deve ser avaliada apenas em virtude do que dispõe a lei, conforme exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n- 9.250/95, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

A exigência de provas adicionais quanto à veracidade dos recibos não podem ser fundadas exclusivamente em ilações subjetivas a respeito da forma de pagamento ou dos valores do tratamento, mas, sim, em provas concretas a respeito da ausência de prestação de serviços ou dos pagamentos efetuados.

Com base nos enunciados legais acima apontados, passo à análise dos recibos glosados pela autoridade fiscal.

Da análise dos recibos de fls. 67 e seguintes, lá constam, nome, endereço, CRM e CPF dos dois cirurgiões-dentista, Christiane de Figueiredo, no valor de R\$ 2.000,00 e Rodrigo Daniel Thomas Andrade de Freitas no valor de R\$ 8.000,00 (10 recibos no valor de R\$ 800,00), além da indicação do beneficiário do tratamento, qual seja, o próprio recorrente.

Neste sentido, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF ACÓRDÃO: 9202-003.159:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS DEDUTIBILIDADE RECIBO DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada. Recurso especial provido.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Redator *ad hoc* para formalização do acórdão
(Despacho de e-fl. fl. 85)